



**DECRETO Nº 091  
DE 07 DE MAIO DE 2020**

*“Dispõe sobre a prorrogação do Decreto nº 089/2020, determinando ainda novas medidas de prevenção e controle ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, no Município de Andorinha, dando outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no exercício da atribuição legal que lhe confere o art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e CONSIDERANDO o quanto sublinhado no Decreto nº 062/2020, alterado pelo Decreto nº 063/2020, complementado pela Portaria nº 027/2020, Decreto nº 064/2020, nº 065/2020, nº 066/2020, nº 067/2020, nº 075/2020, nº 080/2020, nº 082/2020, nº 088/2020 e nº 089/2020,

**DECRETA:**

**Seção I – Sobre a prorrogação do Decreto Municipal nº 089/2020**

**Art. 1º** - Fica prorrogado, por mais 15 (quinze) dias, a suspensão das atividades comerciais e afins com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de Calamidade e Emergência em Saúde pública declaradas respectivamente nos Decretos nº 063/2020 e 067/2020.

**Art. 2º** - Continuam suspensas no âmbito do Município de Andorinha, as seguintes atividades comerciais com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 063/2020:



- I – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – Boates, danceterias, salões de dança e eventos;
- III – Feiras, exposições, congressos e seminários;
- IV – Clubes de serviço e de lazer;
- V – Clínicas de estética;
- VI – Clínicas e Consultórios de Odontologia;
- VII – Óticas;
- VIII – Bares, restaurantes e lanchonetes;
- IX – Velórios públicos e privados;
- X – Carros de som;
- XI – Quadras e Ginásios; e
- XII – Eventos esportivos de quaisquer espécies e natureza;

§1º - Caso tenham estrutura e logística adequadas, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pastelarias, hamburguerias, açaí, etc., bem como as distribuidoras de água mineral e gás de cozinha, poderão efetuar entregas em domicílio e disponibilizar a retirada dos produtos no local de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, desde que os produtos estejam devidamente embalados para consumo fora do estabelecimento, proibindo-se o consumo *in loco*, sob pena das sanções previstas no art. 268 do Código Penal.

§2º - A utilização de carros de som estará condicionada a publicação de medidas educativas à população, bem como divulgação de comunicados oficiais.

§3º - As Clínicas e Consultórios Odontológicos **só deverão** funcionar em caso de urgência e emergência, ficando **terminantemente proibidas** as consultas eletivas, conforme recomendações do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CRO/BA e Ministério da Saúde.

§4º - As Óticas no âmbito do Município **só funcionarão** para a comercialização de produtos oftalmológicos, ficando **terminantemente proibidas** as consultas eletivas.



**Art. 3º** - As suspensões previstas no artigo 2º deste Decreto Municipal, não se aplicam aos seguintes serviços essenciais:

- I – Supermercados, açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros;
- II – Farmácias e drogarias;
- III – Laboratórios, Centros de saúde e demais serviços de saúde em funcionamento;
- IV – Padarias;
- V – Clínicas veterinárias;
- VI – Lojas de vendas de alimentação para animais;
- VII – Distribuidora água mineral e gás;
- VIII – Agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- IX – Oficinas mecânicas e serviços;
- X – Postos de combustíveis;
- XI – Hotéis e similares; e
- XII – Funerárias.

§1º - Os estabelecimentos mencionados nos incisos I, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo, que mantiverem suas atividades, deverão funcionar com escala mínima de pessoas, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

§2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, higienizando quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento, superfícies de toque, como corrimão de escada de acesso, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, pisos, paredes e banheiros, dentre outros, preferencialmente com álcool 70% e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19;

II – Disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes e funcionários, preferencialmente, álcool em gel 70%;



III – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento; e

IV – Adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§3º - As agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito não deverão permitir aglomeração de pessoas que corresponda a quantitativo acima de 30% (trinta por cento) da capacidade prevista em alvará de funcionamento, observando distância igual ou superior a 02 (dois) metros entre os clientes e funcionários, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

§4º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nos incisos I, II, IV, V, VII, IX, XI e XII do caput deste artigo, não poderão permitir a aglomeração superior a **05 (cinco) clientes** nos estabelecimentos com área de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados); **08 (oito) clientes** nos estabelecimentos com dimensões entre 101m<sup>2</sup> (cento e um metros quadrados) a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados); **12 (doze) clientes** nos estabelecimentos com área compreendida entre 201m<sup>2</sup> (duzentos e um metros quadrados) a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados); e **15 (quinze) clientes** nos estabelecimentos com dimensões acima de 301m<sup>2</sup> (trezentos e um metros quadrados).

§5º - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 4º** - Conforme Recomendações técnicas dos profissionais de saúde, também poderão funcionar entre os dias 07 (sete) a 21 (vinte e um) de maio de 2020, das 08hs:00min às 16hs:00min, **exceto** sábado e domingo, os seguintes estabelecimentos:



- I – Salões de beleza;
- II – Lojas de materiais de construção;
- III – Perfumarias e lojas de cosméticos;
- IV – Lojas de confecções e roupas;
- V – Escritórios de Advocacia, Contabilidade e outros;
- VI – Papelarias e armarinhos;
- VII – Lojas de Autopeças;
- VIII – Lojas de Móveis e Eletrodomésticos;
- IX – Lojas de celulares e manutenção; e
- X – Lava-jato.

§1º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão adotar, sob pena de cassação de alvará, as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, higienizando quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento, superfícies de toque, como corrimão de escada de acesso, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, pisos, paredes, banheiros, dentre outros, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19 (coronavírus);

II – Disponibilizar produtos antissépticos aos clientes e funcionários, como água, sabão (detergente) e álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido;

III – Divulgar informações acerca do COVID-19 (coronavírus) e das medidas de prevenção e enfrentamento;

IV – Adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19; e

V – Observar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, evitando-se aglomerações.



§2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nos *caput* deste artigo, não poderão permitir a aglomeração superior a **05 (cinco) clientes** nos estabelecimentos com área de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados); **08 (oito) clientes** nos estabelecimentos com dimensões entre 101m<sup>2</sup> (cento e um metros quadrados) a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados); **12 (doze) clientes** nos estabelecimentos com área compreendida entre 201m<sup>2</sup> (duzentos e um metros quadrados) a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados); e **15 (quinze) clientes** nos estabelecimentos com dimensões acima de 301m<sup>2</sup> (trezentos e um metros quadrados).

### **Seção II – Das academias de ginásticas e Studio de Pilates**

**Art. 5º** - Fica autorizado a **partir do dia 07 de maio de 2020**, o funcionamento das academias de ginástica e studio de pilates em todo o território andorinhense, com atendimento **exclusivo a clientes do município de Andorinha**.

**Art. 6º** - As academias de ginásticas e studios de pilates, **funcionarão exclusivamente** com o máximo de 08 (oito) alunos por horário, a cada 60 (sessenta) minutos, devendo seguir as seguintes recomendações:

I – Os profissionais e alunos devem higienizar as mãos antes e ao final das atividades, após a utilização de banheiros, bem como usarem máscaras de proteção respiratória;

II – O profissional responsável deverá usar equipamento de Proteção Individual – EPI, durante o período de permanência no local das atividades;

III – Todo cliente deve ser questionado se apresenta sintomas gripais, ou se está em quarentena ou isolamento social por requisição da equipe de vigilância sanitária do município e, em caso positivo, o mesmo não poderá permanecer no local destinado a prática de exercícios;



IV – Os profissionais que prestarem atividades nas academias de ginásticas e studio de pilates, em caso de confirmação de infecção viral pela COVID-19 devem imediatamente afastar-se de suas atividades, informando a vigilância sanitária do município os nomes dos alunos que manteve contato;

V – Deve ser intensificado a higienização contínua dos estabelecimentos mencionados com desinfetantes e álcool 70%, nas superfícies expostas, como aparelhos de musculação, maçanetas, computadores, corrimão de escadas, mesas, cadeiras, interruptores, entre outros;

VI – Os aparelhos de musculação e demais instrumentos utilizados nas academias e studios de pilates, **devem** ter espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre eles;

VII – Deve ser disponibilizado aos alunos e profissionais, produtos antissépticos, como água, sabão (detergente) e álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido;

VIII – Manter todas as áreas ventiladas, inclusive salas de espera, áreas de descanso, caso existam, devendo insistentemente evitar aglomerações;

### **Seção III – Das celebrações religiosas**

**Art. 8º** - Fica a partir do **dia 07 (sete) de maio de 2020**, facultada a abertura de igrejas e templos religiosos para a realização **exclusiva** de missas, cultos, reuniões e orações, preservando o distanciamento mínimo entre frequentadores de 1,5 metros, devendo ainda ser observadas todas as medidas de prevenção e combate a infecção viral causada pela COVID-19, evitando-se ainda aglomerações.

**Parágrafo Único.** As missas e cultos religiosos **devem acontecer exclusivamente** de segunda-feira a sexta-feira, das 18hs:00min até às 20hs:00min e, sábados e domingos no horário compreendido entre às 06hs:00min até às 12hs:00min.



**Art. 9º** - Fica também determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratórias aos fiéis, conforme Decreto Municipal nº 089/2020.

**Art. 10** – Deve ser disponibilizado a todos os frequentadores, produtos antissépticos, como água, sabão (detergente) e álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido;

#### **Seção IV - Das Disposições em Geral**

**Art. 11** - Fica prorrogada a validade dos demais dispositivos dos Decretos Municipais, nº 064/2020, nº 065/2020, nº 066/2020, nº 075/2020, nº 080/2020 e nº 082/2020, nº 088/2020 e nº 089/2020, até às 23hs:59min do dia 21 de maio de 2020.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 07 de maio de 2020.

**RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal